

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.066.234 - SC
(2022/0039880-2)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA
ADVOGADOS : ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA - SC007855
CHRISTIAN SIEBERICHs - SC016789
GUSTAVO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE - SC049211
AGRAVADO : MARCIA REGINA ZIMMERMANN
AGRAVADO : JOANA DARC DA SILVA
ADVOGADO : CHARLES AUGUSTO DE AGUIAR - SC021364
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : MARCOS CÉZAR AVERBECK - SC008184

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE CUSTEADO. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. DANOS MORAIS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OCORRÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ E DA SÚMULA N. 5/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pleiteia indenização por danos materiais e morais por morte de custodiado. Na sentença, julgaram-se os pedidos parcialmente procedentes para o pagamento de indenização por danos morais. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7/STJ (quanto ao art. 489 do CPC), da Súmula n. 5/STJ e da Súmula n. 7/STJ (quanto aos arts. 944 e 946 do CC). Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os óbices referentes à ocorrência da Súmula n. 7/STJ (quanto ao art. 489 do CPC) e da Súmula n. 5/STJ.

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitte o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2066234 - SC (2022/0039880-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA
ADVOGADOS : ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA - SC007855
CHRISTIAN SIEBERICHs - SC016789
GUSTAVO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE - SC049211
AGRAVADO : MARCIA REGINA ZIMMERMANN
AGRAVADO : JOANA DARC DA SILVA
ADVOGADO : CHARLES AUGUSTO DE AGUIAR - SC021364
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : MARCOS CÉZAR AVERBECK - SC008184

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE CUSTEADO. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. DANOS MORAIS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OCORRÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ E DA SÚMULA N. 5/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pleiteia indenização por danos materiais e morais por morte de custodiado. Na sentença, julgaram-se os pedidos parcialmente procedentes para o pagamento de indenização por danos morais. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7/STJ (quanto ao art. 489 do CPC), da Súmula n. 5/STJ e da Súmula n. 7/STJ (quanto aos arts. 944 e 946 do CC). Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os óbices referentes à ocorrência da Súmula n. 7/STJ (quanto ao art. 489 do CPC) e da Súmula n. 5/STJ.

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agrado em recurso especial.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MORTE DE PRESO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS MOVIDA CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA E A EMPRESA RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A RESPONSABILIDADE DESTA ÚLTIMA, EM SOLIDARIEDADE COM O ENTE PÚBLICO ESTADUAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AOS LIMITES DE RESPONSABILIDADE IMPUTADOS À EMPRESA RÉ. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA ANALISADA EM INTERLOCUTÓRIA E NÃO RECORRIDA OPORTUNAMENTE. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE RECONHECIDA E DEVIDAMENTE MANTIDA NA DECISÃO EMBARGADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. VÍCIO ALEGADO INEXISTENTE. NÍTIDA TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No agravo interno, alega a parte agravante que impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são

insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Alega a parte agravante que realizou a impugnação aos óbices referentes à ocorrência da Súmula n. 7/STJ (quanto ao art. 489 do CPC) e da Súmula n. 5/STJ.

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito dos óbices. As afirmações encontradas no agravo em recurso especial, quanto à negativa de seguimento relativamente aos óbices referentes à ocorrência da Súmula n. 7/STJ (quanto ao art. 489 do CPC) e da Súmula n. 5/STJ, são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)

A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido.

(Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.)

Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial."

(AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

[...]

(RCD no AREsp n. 1.166.221/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017.)

Não existindo impugnação à decisão que inadmitiu o recurso especial, correta a aplicação do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015), para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.387.734/RJ, Corte Especial, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 402.929/SC, Corte Especial, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0039880-2

AgInt no
AREsp 2.066.234 /
SC

Números Origem: 00129022320128240033 129022320128240033

PAUTA: 20/09/2022

JULGADO: 20/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA
ADVOGADOS : ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA - SC007855
CHRISTIAN SIEBERICHs - SC016789
GUSTAVO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE - SC049211
AGRAVADO : MARCIA REGINA ZIMMERMANN
AGRAVADO : JOANA DARC DA SILVA
ADVOGADO : CHARLES AUGUSTO DE AGUIAR - SC021364
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MARCOS CÉZAR AVERBECK - SC008184

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA
ADVOGADOS : ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA - SC007855
CHRISTIAN SIEBERICHs - SC016789
GUSTAVO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE - SC049211
AGRAVADO : MARCIA REGINA ZIMMERMANN
AGRAVADO : JOANA DARC DA SILVA
ADVOGADO : CHARLES AUGUSTO DE AGUIAR - SC021364
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : MARCOS CÉZAR AVERBECK - SC008184

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

C54252415510874551:11@

2022/0039880-2 - AREsp 2066234 Petição : 2022/0025484-1 (AgInt)